

Acórdão : 14.672/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010105147.41  
Impugnante : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda  
Proc. S. Passivo : Celso Ferraz de Araújo/Outros  
PTA/AI : 02.000201206.87  
IE/SEF : 287.048636.05-80  
Origem : AF/Guaxupé  
Rito : Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - AVES VIVAS. Inobservância do prazo de validade da nota fiscal previsto no inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/96, aplicada a MI com base no inciso XIV, artigo 55 da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre as exigências de MI capituladas pelos incisos XIV, artigo 55 da Lei 6763/75, formalizadas no AI nº 02.000201206-87, constatado no dia 19/08/2001 o transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais números 051.463/051.464/051.467 emitidas em 17/08/2001, sem data de saídas estavam com seu prazo de validade vencido nos termos do inciso , art. do RICMS/MG.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando as razões de defesa, fls. 10/12, e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 42/43, refuta as alegações da defesa e ao final requer a improcedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária, que confere prazo de validade aos documentos após sua emissão, é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme preceitua o art. 60, anexo V do RICMS/MG, "*os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento*".

Nos termos do inciso II, Art. 59, Anexo V do RICMS/96, "*o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo de até 3 (três) dias, para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros), imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria*". Tal prazo não foi observado pela Autuada.

Constitui infração "*toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo*", Art. 2º do Decreto 23.780/84 da CLTA/MG.

A própria Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas assegura que o fato ocorreu em circunstâncias que a justificam. Entretanto, tal prática independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficientes para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas, principais e acessórios, no caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta aplicação da multa de isolada-MI, exigida no presente AI com base no dispositivo da Lei 6763/75, inciso XIV do artigo 55.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

**XIV** - por transportar mercadoria acompanhada com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Correta por conseguinte as exigências constantes do vertente crédito tributário, os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, face ao quorum de qualidade, restou inviabilizada a aplicação do permissivo legal para reduzir a Multa Isolada, § 3º, art. 53 da Lei 6763/75, sendo que a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) o aplicavam para reduzi-la a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira já citada, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 29/11/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

RC